



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2288-38.2012.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.380
(18.12.2012)

PROCESSO Nº 2288-38.2012.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o ano de 2013.

REQUERENTE: PC do B – Partido Comunista do Brasil.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

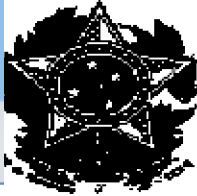
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em âmbito estadual, referentes ao primeiro e ao segundo semestres do ano de 2013.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Presidente em exercício e Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORRELA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2288-38.2012.6.02.0000, Classe 27

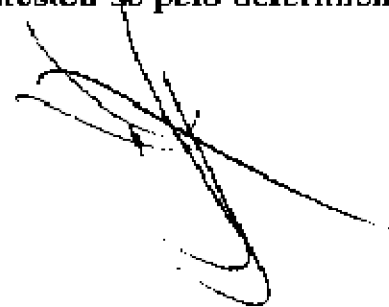
RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda partidária gratuita a ser realizada por meio de inserções, no âmbito estadual, durante o primeiro e o segundo semestres do ano de 2013.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 27/32.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2288-38.2012.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de pleito do Partido Comunista do Brasil (PC do B) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro e o segundo semestres de 2013, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, Pág. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2288-38.2012.6.02.0000, Classe 27

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".
5. Recurso julgado prejudicado.

Neste diapasão, **inferi-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 112/2012-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 14/18), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 27/32).**

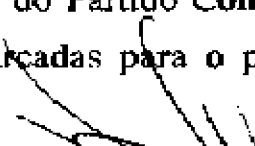
A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida de que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Destaco que o horário da veiculação deverá ocorrer entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, conforme o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 20.034/97, que dispõe:

Art. 1º – A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
(...)

Desse modo, voto pela aprovação da pretensão do Partido Comunista do Brasil (PC do B), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro e





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2288-38.2012.6.02.0000, Classe 27

segundo semestres do ano de 2013, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Relator

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº _____

ANO DE 2013

MÊS	DIAS	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS	TEMPO TOTAL
MARÇO	11	7	3 minutos e 30 segundos
MARÇO	13	3	1 minutos e 30 segundos
MARÇO	15	8	4 minutos
MARÇO	22	4	2 minutos
MARÇO	25	2	1 minuto
MARÇO	27	2	1 minuto
ABRIL	1	4	2 minutos
ABRIL	3	10	5 minutos
JULHO	29	2	1 minuto
JULHO	31	6	3 minutos
AGOSTO	5	2	1 minuto
AGOSTO	7	2	1 minuto
AGOSTO	9	2	1 minuto
AGOSTO	21	4	2 minutos
SETEMBRO	4	2	1 minuto
SETEMBRO	6	2	1 minuto
OUTUBRO	7	2	1 minuto
OUTUBRO	9	2	1 minuto
OUTUBRO	16	2	1 minuto
OUTUBRO	21	2	1 minuto
OUTUBRO	23	2	1 minuto
NOVEMBRO	4	4	2 minutos
DEZEMBRO	4	4	2 minutos
TOTAL GERAL			40 (quarenta) minutos




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**


Propaganda Partidária Nº 2288-38.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 65.988/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15380 foi conferido(a) na 137ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 19/12/2012, à(s) fl(s). 9.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2288-38.2012.6.02.0000

Prot. 65.988/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/12/2012 (SESSÃO Nº 137/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PC do B, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em âmbito estadual, referentes ao primeiro e ao segundo semestres do ano de de 2013. (Resolução nº 15.380, de 18/12/2012). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Ausente momentaneamente os Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento, José Carlos Malta Marques e Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de dezembro de 2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários